

REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que fixa normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita ao preço mínimo e ao pagamento compensatório aos produtores de batata bem como do Regulamento (CEE) nº 1543/93 do Conselho no que respeita ao prémio a pagar aos produtores de fécula de batata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1543/93 do Conselho, de 28 de Junho de 1993, que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996⁽²⁾,

Considerando que, nos termos dos regulamentos (CEE) nº 1766/92 e (CEE) nº 1543/93, é conveniente especificar as regras de pagamento do preço mínimo e do pagamento compensatório para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula bem como do prémio a pagar aos produtores de fécula;

Considerando que é conveniente determinar as condições em que o fabricante de fécula apresenta a prova das quantidades de batata que lhe foram entregues, com indicação precisa do respectivo teor de fécula e do pagamento ao produtor do preço mínimo a receber por este;

Considerando que a determinação do peso líquido das batatas é efectuada nos Estados-membros de acordo com três métodos que a experiência mostrou darem resultados igualmente satisfatórios; que estes três métodos podem ser tomados em consideração e aplicados conjuntamente;

Considerando que devem excluir-se do benefício do prémio as batatas não utilizáveis para a indústria de fécula e aplicar, para ter em conta aquelas cujo calibre é insuficiente para permitir um rendimento normal na transformação, uma certa diminuição do peso líquido utilizado na determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula pela quantidade de batata necessária para o fabrico de uma tonelada de fécula;

Considerando que é conveniente que os principais elementos relativos às operações de recepção sejam inscritos, por iniciativa dos fabricantes de fécula, num boletim de recepção e sintetizados numa guia de pagamento emitida pelo fabricante, a fim de determinar os elementos necessários ao pagamento do prémio, bem como à sua fundamentação;

Considerando que os controlos das batatas a realizar, nomeadamente para determinar o seu teor de fécula, exigem uma infra-estrutura de que só as fábricas de fécula dispõem; que convém que as operações se efectuem nas fábricas de fécula ou nos centros de recepção destas sob a vigilância de um fiscal aprovado pelo Estado-membro;

Considerando que o bom funcionamento do regime em causa não pode, porém, ser assegurado sem o controlo pelas autoridades nacionais do conjunto das operações que dão direito ao prémio e sem a aplicação de sanções suficientemente dissuasivas em caso de fraude ou de negligência grave;

Considerando que é conveniente especificar o facto gerador da taxa de conversão agrícola nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o presente regulamento retoma, adaptando-as à situação actual do mercado, as normas pertinentes do Regulamento (CEE) nº 2752/89 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2011/92⁽⁵⁾, sendo pois conveniente revogá-lo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A recepção das batatas entregues aos fabricantes de fécula será efectuada nas próprias fábricas de fécula ou nos centros de recepção destas. As operações descritas nos artigos 2º e 4º serão realizadas no momento da entrega e sob a vigilância de um fiscal aprovado pelo Estado-membro.

Artigo 2º

1. Quando a aplicação de um dos métodos referidos no anexo I tornar esta operação necessária, o peso bruto das batatas será determinado para cada carregamento e no momento da entrega por pesagens comparativas do meio de transporte carregado e vazio.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 4.

(3) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(4) JO nº L 266 de 13. 9. 1989, p. 13.

(5) JO nº L 203 de 21. 7. 1992, p. 13.

2. O peso líquido das batatas será determinado segundo um dos métodos descritos no anexo I.

Artigo 3.º

1. O prémio aos produtores de fécula de batata será concedido relativamente à fécula produzida a partir de batatas de qualidade sã, íntegra e comercializável, com base na quantidade e no teor de fécula das batatas utilizadas, em conformidade com as taxas fixadas no anexo II.

No caso de o teor de fécula de batata ser calculado pela balança de « Reimann » ou pela balança de « Perow » e de corresponder a um valor que surja em duas ou três linhas da segunda coluna do anexo, serão aplicáveis as tabelas que correspondem à segunda ou à terceira linha do anexo II.

2. Quando os lotes entregues contenham 25 % ou mais de batata que possa passar por um crivo de malha quadrada de 28 mm de lado, a seguir denominada batata granalha, o peso líquido a utilizar na determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula será diminuído do seguinte modo :

Percentagem de batata granalha	Percentagem de diminuição
26 a 30	10
31 a 40	15
41 a 50	20

Os lotes que contenham mais de 50 % de batata granalha serão tratados de comum acordo, não dando lugar a qualquer prémio.

A percentagem de batata granalha será determinada simultaneamente com o peso líquido.

Artigo 4.º

A determinação do teor de fécula de batata será efectuada a partir de um peso debaixo de água, válido para 5 050 gramas de batatas fornecidas.

A água utilizada deve estar limpa, sem adição de qualquer elemento, e a sua temperatura deve-se situar entre 9º e 18 ºC.

Artigo 5.º

1. No decurso das operações de recepção, será elaborado um boletim de recepção que incluirá, no mínimo, os elementos a seguir indicados, na medida em que estes resultem das operações efectuadas nos termos dos artigos 1º a 4º; o boletim será elaborado pelo fabricante de fécula, o qual o conservará para eventual apresentação ao organismo encarregado do controlo dos prémios, entre-

gando um duplicado ao produtor ou, se for caso disso, ao seu mandatário :

- data de entrega,
- número de entrega,
- nome e endereço do produtor,
- peso do meio de transporte à sua chegada à fábrica de fécula ou ao centro de recepção desta,
- peso do meio de transporte após descarregamento e remoção do depósito de terra,
- peso bruto da entrega,
- redução, expressa em percentagem, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas e do peso da água absorvida durante as operações de lavagem,
- redução, expressa em peso, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas,
- percentagem de batata granalha,
- peso total líquido da entrega (peso bruto menos a redução, incluindo a correcção para a batata granalha),
- teor de fécula, expresso em percentagem ou peso debaixo de água,
- preço unitário a pagar.

2. O boletim de recepção será elaborado sob a responsabilidade conjunta do fabricante de fécula, do fiscal aprovado e do fornecedor.

Artigo 6.º

O fabricante de fécula emitirá para cada fornecedor (produtor) uma guia de pagamento sintetizada da qual devem constar, nomeadamente, os seguintes dados :

- firma da fábrica de fécula,
- nome e endereço do produtor,
- número do contrato de produção, se aplicável,
- data e número dos boletins de recepção,
- peso líquido de cada entrega após as eventuais reduções previstas no nº 1 do artigo 5º,
- preço unitário por entrega,
- montante total a receber pelo produtor,
- montantes pagos ao produtor e data dos pagamentos,
- assinatura e carimbo do fabricante de fécula.

Artigo 7.º

O pagamento compensatório previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a conceder ao produtor de batata e o prémio previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1543/93 para os produtores de fécula de batata na Comunidade, serão pagos desde que os produtores de fécula de batata apresentem a prova :

- a) De que a fécula de batata para a qual é solicitado o prémio foi produzida na Comunidade durante a campanha em causa que começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte ;

b) De que um montante não inferior ao referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 foi pago ao produtor de batata, no estádio porta de fábrica, pela quantidade de batatas necessária para o fabrico de cada tonelada de fécula para a qual é solicitado o prémio, em conformidade com as taxas fixadas no anexo II.

A prova prevista na alínea b) é fornecida pela apresentação da guia sintetizada prevista no artigo 6º, completada quer pelo recibo passado pelo produtor quer por um documento emitido pelo organismo financeiro que efectuou o pagamento, por ordem do fabricante de fécula, que ateste a veracidade desse pagamento.

Artigo 8º

O prémio e o pagamento compensatório aos produtores de batata serão concedidos em conformidade com as taxas fixadas no anexo II.

Artigo 9º

O prémio e o pagamento compensatório serão pagos pelo Estado-membro no território do qual é produzida a fécula de batata, nos quatro meses seguintes à data em que tenham sido fornecidas as provas previstas no artigo 7º.

No prazo de um mês após os referidos pagamentos, os Estados-membros em causa notificarão à Comissão as quantidades de fécula de batata relativamente às quais foram pagos o prémio e o pagamento compensatório.

Artigo 10º

1. Sem prejuízo do artigo 1º, o Estado-membro criará um regime de controlo para verificação, no local, da realidade das operações das quais resulta o direito ao prémio e ao pagamento compensatório. Para fins dos referidos

controlos, os fiscais terão acesso à contabilidade física e financeira dos produtores de fécula, bem como aos locais de produção e de armazenagem.

Os controlos incidirão, em cada período de transformação, sobre o conjunto das operações realizadas a partir de, pelo menos, 10 % da quantidade de batata fornecida ao fabricante de fécula.

2. No caso de o organismo competente verificar que as obrigações referidas no artigo 7º não foram respeitadas pelo fabricante de fécula, e sem prejuízo de casos de força maior, este será excluído do benefício ao prémio de acordo com as regras seguintes:

- se o desrespeito se refere a uma quantidade de fécula inferior ou igual a 10 % da quantidade total produzida durante a campanha em causa o montante do prémio será reduzido de 20 %,
- se a percentagem em causa for superior a 10 % mas inferior ou igual a 20 % o montante do prémio será reduzido de 50 %,
- se a percentagem for superior a 20 % não é concedido prémio.

Artigo 11º

Para exprimir em moeda nacional os montantes respectivos do preço mínimo, do prémio e do pagamento compensatório, a taxa de conversão a utilizar corresponde à taxa válida no dia da recepção das batatas pela fábrica de fécula.

Artigo 12º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2752/89.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

*ANEXO I***Método A**

O peso líquido das batatas é determinado por colheita de amostras. A colheita é efectuada em vários lugares do meio de transporte e a três níveis diferentes, nomeadamente : superior, médio e inferior.

O resíduo de terra é retirado antes da pesagem do meio de transporte vazio.

A colheita para verificação de peso é de, pelo menos, 20 kg.

Os tubérculos são lavados, libertos das suas impurezas e pesados de novo.

O peso verificado é diminuído de 2 %, para se ter em conta a quantidade de água absorvida durante as operações de lavagem. O resultado representa a diminuição total a realizar em 1000 kg de batatas.

Método B

As batatas que constituem um lote de um mesmo produtor são reunidas nos silos.

As batatas são lavadas, as impurezas são eliminadas e o peso real total das batatas reunidas nos silos é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

Método C

1. Este método de determinação do peso real das batatas é aplicável quando vários lotes que pertencem a produtores diferentes são reunidos num mesmo silo, desde que os produtores tenham acordado previamente na utilização deste método.

Antes de determinar o peso real do conjunto dos lotes, o peso líquido de cada lote é determinado aplicando o método A.

2. As batatas reunidas no silo são em seguida lavadas, as suas impurezas eliminadas e o seu peso real total é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

3. Se a pesagem do conjunto dos lotes de batata lavada der resultados diferentes da soma dos resultados obtidos pelo método A, é feita a seguinte correcção : o peso total referido no ponto 2 é multiplicado sucessivamente pelo peso líquido de cada lote, tal como resulta do método A.

Cada resultado é dividido pelo total do peso líquido dos diferentes lotes determinados pela aplicação do método A.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Peso bajo agua de 5 050 g de patatas (en gramos)	Tenor en fécula de patatas (en porcentaje)	Cantidad de patatas necesaria para la fabricación de 1 000 kg de fécula (en kilogramos)	Precio mínimo a percibir por los productores para 1 000 kg de patatas (en ecus)	Prima a percibir por el fabricante de fécula para 1 000 kg de patatas (en ecus)	Pago compensatorio que debe percibir el fabricante de fécula por 1 000 kg de patatas (en ecus)
Vægt under vand af 5 050 g kartofler (g)	Kartoflernes stivelsesindhold (vægtprocent)	Kartoffelmængde, der medgår til fremstilling af 1 000 kg stivelse (kg)	Producentens mindstepris pr. 1 000 kg kartofler (ECU)	Præmie af betale kartoffelstivelsesfabrikanten pr. 1 000 kg kartofler (ECU)	Udligningsbeløb, som producenten modtager for 1 000 kg kartofler (i ECU)
Unterwassergewicht von 5 050 g Kartoffeln (in Gramm)	Stärkegehalt der Kartoffeln (in Prozent)	Zur Erzeugung von 1 000 kg Kartoffelstärke nötige Kartoffelmenge (in Kilogramm)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlender Mindestpreis (in ECU)	Dem Stärkeerzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Prämie (in ECU)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Ausgleichszahlung (in ECU)
Βάρος υπό το ύδωρ 5 050 kg πατατών (σε γραμμάρια)	Περιεκτικότητα σε άμυλο των πατατών (%)	Ποσότητα πατατών απαραίτητη για παραγωγή 1 000 kg άμυλου (σε χιλιόγραμμα)	Ελάχιστη τιμή προς είσπραξη από τον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)	Πριμοδότηση προς πληρωμή στον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)	
Underwater weight of 5 050 g of potatoes (grams)	Starch content of potatoes (%)	Quantity of potatoes for the manufacture of 1 000 gk of starch (kg)	Minimum price to be paid to the potato producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)	Premium to be paid to the starch producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)	Compensatory payment to be paid to the starch producer per 1 000 kg potatoes (ECU)
Poids sous l'eau de 5 050 g de pommes de terre (en grammes)	Teneur en fécule de la pomme de terre (en pourcentage)	Quantité de pommes de terre nécessaire à la fabrication de 1 000 kg de fécule (en kilogrammes)	Prix minimal à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)	Prime à percevoir par le féculier pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)	Paiement compensatoire à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)
Peso sotto l'acqua di 5 050 g di patate (in grammi)	Tenore in fecola delle patate (in %)	Quantità di patate necessaria alla fabbricazione di 1 000 kg di fecola (in kg)	Prezzo minimo da percepire dal produttore per 1 000 kg di patate (in ECU)	Premio da percepire dal fabbricante di fecola per 1 000 kg di patate (in ECU)	Pagamento compensativo al produttore per 1 000 kg di patate (in ECU)
Onderwatergewicht van 5 050 g aardappelen (in g)	Zetmeelgehalte van de aardappelen (in %)	Hoeveelheid aardappelen benodigd voor de vervaardiging van 1 000 kg zetmeel (in kg)	Minimaal door de producent te ontvangen prijs per 1 000 kg aardappelen (in ecu)	Door de zetmeelproducent te ontvangen premie per 1 000 kg aardappelen (in ecu)	Aan de teler verschuldigd compensatiebedrag voor 1 000 kg aardappelen (in ecu)
Peso debaixo de água de 5 050 gr de batata (em gramas)	Teor de fécula de batata (em percentagem)	Quantidade de batata necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores para 1 000 kg de batata (em ecus)	Subsídio a cobrar pelo produtor de fécula por 1 000 kg de batata (em ecus)	Pagamento compensatório a cobrar pelo produtor relativamente a 1 000 kg de batata (em ecus)
1	2	3	4	5	6
352	13,0	6 533	31,43	2,82	6,12
353	13,1	6 509	31,54	2,83	6,15
354	13,1	6 486	31,65	2,84	6,17
355	13,2	6 463	31,77	2,85	6,19
356	13,2	6 439	31,89	2,86	6,21
357	13,3	6 416	32,00	2,87	6,23
358	13,3	6 393	32,11	2,88	6,26
359	13,4	6 369	32,24	2,89	6,28
360	13,4	6 346	32,35	2,90	6,30
361	13,5	6 322	32,48	2,92	6,33
362	13,5	6 299	32,59	2,93	6,35
363	13,6	6 276	32,71	2,94	6,37
364	13,6	6 252	32,84	2,95	6,40
365	13,7	6 229	32,96	2,96	6,42
366	13,7	6 206	33,08	2,97	6,45
367	13,8	6 182	33,21	2,98	6,47
368	13,8	6 159	33,33	2,99	6,49

1	2	3	4	5	6
369	13,9	6 136	33,46	3,00	6,52
370	13,9	6 112	33,59	3,02	6,54
371	14,0	6 089	33,72	3,03	6,57
372	14,0	6 065	33,85	3,04	6,60
373	14,1	6 047	33,95	3,05	6,61
374	14,1	6 028	34,06	3,06	6,64
375	14,2	6 005	34,19	3,07	6,66
376	14,2	5 981	34,33	3,08	6,69
377	14,3	5 963	34,43	3,09	6,71
378	14,3	5 944	34,54	3,10	6,73
379	14,4	5 921	34,67	3,11	6,76
380	14,4	5 897	34,82	3,13	6,78
381	14,5	5 879	34,92	3,13	6,80
382	14,5	5 860	35,04	3,15	6,83
383	14,6	5 841	35,15	3,16	6,85
384	14,6	5 822	35,26	3,17	6,87
385	14,7	5 799	35,40	3,18	6,90
386	14,7	5 776	35,55	3,19	6,93
387	14,8	5 757	35,66	3,20	6,95
388	14,8	5 738	35,78	3,21	6,97
389	14,9	5 720	35,89	3,22	6,99
390	14,9	5 701	36,01	3,23	7,02
391	15,0	5 682	36,13	3,24	7,04
392	15,0	5 664	36,25	3,25	7,06
393	15,1	5 626	36,49	3,28	7,11
394	15,2	5 607	36,62	3,29	7,13
395	15,2	5 589	36,73	3,30	7,16
396	15,3	5 570	36,86	3,31	7,18
397	15,3	5 551	36,99	3,32	7,21
398	15,4	5 542	37,05	3,33	7,22
399	15,4	5 533	37,11	3,33	7,23
400	15,4	5 523	37,17	3,34	7,24
401	15,5	5 486	37,42	3,36	7,29
402	15,6	5 467	37,55	3,37	7,32
403	15,6	5 449	37,68	3,38	7,34
404	15,7	5 430	37,81	3,39	7,37
405	15,7	5 411	37,94	3,41	7,39
406	15,8	5 393	38,07	3,42	7,42
407	15,8	5 374	38,20	3,43	7,44
408	15,9	5 364	38,28	3,44	7,46
409	15,9	5 355	38,34	3,44	7,47
410	15,9	5 346	38,40	3,45	7,48
411	16,0	5 327	38,54	3,46	7,51
412	16,0	5 308	38,68	3,47	7,54
413	16,1	5 280	38,88	3,49	7,58
414	16,2	5 266	38,99	3,50	7,60
415	16,2	5 252	39,09	3,51	7,62
416	16,3	5 234	39,23	3,52	7,64
417	16,3	5 215	39,37	3,53	7,67
418	16,4	5 206	39,44	3,54	7,68
419	16,4	5 196	39,51	3,55	7,70
420	16,4	5 187	39,58	3,55	7,71
421	16,5	5 150	39,87	3,58	7,77
422	16,6	5 136	39,97	3,59	7,79
423	16,6	5 121	40,09	3,60	7,81
424	16,7	5 107	40,20	3,61	7,83
425	16,7	5 093	40,31	3,62	7,85
426	16,8	5 075	40,46	3,63	7,88
427	16,8	5 056	40,61	3,65	7,91
428	16,9	5 042	40,72	3,66	7,93
429	16,9	5 028	40,83	3,67	7,96
430	17,0	5 000	41,06	3,69	8,00
431	17,1	4 986	41,18	3,70	8,02
432	17,1	4 972	41,29	3,71	8,05
433	17,2	4 963	41,37	3,71	8,06
434	17,2	4 953	41,45	3,72	8,08
435	17,2	4 944	41,53	3,73	8,09
436	17,3	4 930	41,65	3,74	8,11

1	2	3	4	5	6
437	17,3	4 916	41,76	3,75	8,14
438	17,4	4 902	41,88	3,76	8,16
439	17,4	4 888	42,00	3,77	8,18
440	17,5	4 874	42,12	3,78	8,21
441	17,5	4 860	42,24	3,79	8,23
442	17,6	4 846	42,37	3,80	8,25
443	17,6	4 832	42,49	3,81	8,28
444	17,7	4 818	42,61	3,83	8,30
445	17,7	4 804	42,74	3,84	8,33
446	17,8	4 790	42,86	3,85	8,35
447	17,8	4 776	42,99	3,86	8,38
448	17,9	4 762	43,11	3,87	8,40
449	17,9	4 748	43,24	3,88	8,42
450	18,0	4 720	43,50	3,90	8,47
451	18,1	4 706	43,63	3,92	8,50
452	18,1	4 692	43,76	3,93	8,53
453	18,2	4 685	43,82	3,93	8,54
454	18,2	4 679	43,88	3,94	8,55
455	18,2	4 673	43,94	3,94	8,56
456	18,3	4 645	44,20	3,97	8,61
457	18,4	4 631	44,33	3,98	8,64
458	18,4	4 617	44,47	3,99	8,66
459	18,5	4 607	44,56	4,00	8,68
460	18,5	4 598	44,65	4,01	8,70
461	18,6	4 584	44,79	4,02	8,73
462	18,6	4 570	44,93	4,03	8,75
463	18,7	4 561	45,01	4,04	8,77
464	18,7	4 551	45,11	4,05	8,79
465	18,7	4 542	45,20	4,06	8,81
466	18,8	4 523	45,39	4,07	8,84
467	18,9	4 509	45,53	4,09	8,87
468	18,9	4 495	45,68	4,10	8,90
469	19,0	4 481	45,82	4,11	8,93
470	19,0	4 467	45,96	4,13	8,95
471	19,1	4 458	46,05	4,13	8,97
472	19,1	4 449	46,15	4,14	8,99
473	19,2	4 437	46,27	4,15	9,02
474	19,2	4 425	46,40	4,16	9,04
475	19,3	4 414	46,51	4,18	9,06
476	19,3	4 402	46,64	4,19	9,09
477	19,4	4 390	46,77	4,20	9,11
478	19,4	4 379	46,89	4,21	9,13
479	19,5	4 367	47,01	4,22	9,16
480	19,5	4 355	47,14	4,23	9,18
481	19,6	4 343	47,27	4,24	9,21
481,6	19,6	4 337	47,34	4,25	9,22
482	19,7	4 335	47,36	4,25	9,23
483	19,7	4 332	47,39	4,25	9,23
483,2	19,7	4 332	47,39	4,25	9,23
484	19,8	4 325	47,47	4,26	9,25
484,8	19,8	4 318	47,55	4,27	9,26
485	19,9	4 317	47,56	4,27	9,27
486	19,9	4 311	47,62	4,28	9,28
486,4	19,9	4 309	47,65	4,28	9,28
487	20,0	4 305	47,69	4,28	9,29
488	20,0	4 299	47,76	4,29	9,30
489	20,1	4 294	47,81	4,29	9,32
490	20,1	4 290	47,86	4,30	9,32
491	20,2	4 287	47,89	4,30	9,33
492	20,2	4 285	47,91	4,30	9,33
493	20,3	4 283	47,94	4,30	9,34
494	20,3	4 280	47,97	4,31	9,35
495	20,4	4 278	47,99	4,31	9,35
496	20,4	4 276	48,01	4,31	9,35
497	20,5	4 273	48,05	4,31	9,36
498	20,5	4 271	48,07	4,32	9,37
499	20,6	4 266	48,13	4,32	9,38
500	20,6	4 262	48,17	4,32	9,39

1	2	3	4	5	6
501	20,7	4 259	48,21	4,33	9,39
502	20,7	4 257	48,23	4,33	9,40
503	20,8	4 255	48,25	4,33	9,40
504	20,8	4 252	48,29	4,33	9,41
505	20,9	4 248	48,33	4,34	9,42
506	20,9	4 243	48,39	4,34	9,43
507	21,0	4 238	48,45	4,35	9,44
508	21,0	4 234	48,49	4,35	9,45
509	21,1	4 229	48,55	4,36	9,46
509,9	21,1	4 224	48,61	4,36	9,47
510	21,1	4 224	48,61	4,36	9,47
511	21,2	4 219	48,66	4,37	9,48
511,8	21,2	4 215	48,71	4,37	9,49
512	21,3	4 214	48,72	4,37	9,49
513	21,3	4 209	48,78	4,38	9,50
513,7	21,3	4 206	48,81	4,38	9,51
514	21,4	4 204	48,84	4,38	9,51
515	21,4	4 199	48,89	4,39	9,53
515,6	21,4	4 196	48,93	4,39	9,53
516	21,5	4 194	48,95	4,39	9,54
517	21,5	4 189	49,01	4,40	9,55
517,5	21,5	4 187	49,04	4,40	9,55
518	21,6	4 184	49,07	4,40	9,56
519	21,6	4 180	49,12	4,41	9,57
519,4	21,6	4 178	49,14	4,41	9,57
520	21,7	4 175	49,18	4,41	9,58
521	21,7	4 170	49,24	4,42	9,59
521,3	21,7	4 168	49,26	4,42	9,60
522	21,8	4 165	49,29	4,42	9,60
523	21,8	4 160	49,35	4,43	9,62
523,2	21,8	4 159	49,37	4,43	9,62
524	21,9	4 155	49,41	4,44	9,63
525	21,9	4 150	49,47	4,44	9,64
525,1	21,9	4 150	49,47	4,44	9,64
526	22,0	4 145	49,53	4,45	9,65
527	22,0	4 140	49,59	4,45	9,66
528	22,1	4 135	49,65	4,46	9,67
528,8	22,1	4 131	49,70	4,46	9,68
529	22,2	4 130	49,71	4,46	9,69
530	22,2	4 125	49,77	4,47	9,70
530,6	22,2	4 122	49,81	4,47	9,70
531	22,3	4 119	49,84	4,47	9,71
532	22,3	4 114	49,91	4,48	9,72
532,4	22,3	4 112	49,93	4,48	9,73
533	22,4	4 111	49,94	4,48	9,73
534	22,4	4 108	49,98	4,49	9,74
534,2	22,4	4 108	49,98	4,49	9,74
535	22,5	4 103	50,04	4,49	9,75
536	22,5	4 098	50,10	4,50	9,76
537	22,6	4 093	50,16	4,50	9,77
537,8	22,6	4 089	50,21	4,51	9,78
538	22,7	4 088	50,22	4,51	9,78
539	22,7	4 083	50,28	4,51	9,80
539,6	22,7	4 080	50,32	4,52	9,80
540	22,8	4 078	50,35	4,52	9,81
541	22,8	4 076	50,37	4,52	9,81
541,4	22,8	4 075	50,38	4,52	9,82
542	22,9	4 072	50,42	4,53	9,82
543	22,9	4 066	50,49	4,53	9,84
543,2	22,9	4 066	50,49	4,53	9,84
544	23,0	4 061	50,56	4,54	9,85
545	23,0	4 056	50,62	4,54	9,86